



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0601807-46.2022.6.21.0000

Procedência: Rosário do Sul – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: JEFERSON ILDEFONSO ORTIZ

Requerido: PROGRESSISTAS - PP DO RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. ALEGADA ANUÊNCIA TÁCITA DECORRENTE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE VISA A EXPULSÃO DO PARLAMENTAR DA SIGLA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORME PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE, A ANUÊNCIA DEVE SER 'QUALIFICADA', EXPRESSANDO UMA DECLARAÇÃO DE QUE O PARTIDO NÃO TEM INTERESSE NO CARGO ELETIVO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO NÃO SOMENTE POR INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA AGREMIÇÃO, MAS TAMBÉM POR OUTROS MOTIVOS, DENTRE ELES A INADIMPLÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARTIDÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO PESSOAL DECORRENTE DA OPÇÃO SEXUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária ajuizada pelo Vereador de Rosário do Sul/RS JEFERSON ILDEFONSO ORTIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DO RIO GRANDE DO SUL, sob o argumento de grave discriminação política pessoal e existência de anuência tácita, em razão da abertura de processo administrativo para sua expulsão dos quadros partidários.

O requerente afirma estar investido no mandato de Vereador na cidade de Rosário do Sul, eleito em 2020 pelo Partido Progressistas (PP). Argumenta que assumiu publicamente sua condição de homossexual e que sempre se posicionou a favor da saúde, do meio ambiente, da democracia e contra o preconceito nas suas mais diversas formas, e que, em razão disso, manifestou-se diversas vezes contrariamente ao Governo Federal, em especial pelos ataques do Presidente Jair Bolsonaro e seus correligionários aos homossexuais. Relata que vem sofrendo represálias internas do órgão partidário em virtude da sua opção sexual, mas também por ter participado do lançamento de um comitê suprapartidário regional de apoio a Lula, sendo que PP em nenhum momento se posicionou a respeito de eventual apoio à reeleição de Jair Bolsonaro, e tampouco lançou candidato próprio para o referido cargo. Pontua duas situações fáticas ensejadoras da presente demanda: *(i) perseguição no âmbito partidário a parlamentares não alinhados ao Governo Federal; e (ii) tentativa do partido de instrumentalizar sanções disciplinares de expulsão, como ação de retaliação e ameaça a todos que ousem deles discordar, caracterizadora de grave discriminação política pessoal, aliado ao fato do requerente ser homossexual assumido, o que vai de encontro com as manifestações do candidato ao Palácio do Planalto.* Entende estar presente a hipótese constitucional de justa causa, dada a anuência tácita do partido, decorrente da instauração de processo administrativo para sua expulsão dos quadros partidários da legenda, e por estar sofrendo grave discriminação política pessoal, em razão da sua posição pessoal e da sua condição de homossexual. Nesse último ponto, alega que *é inconteste que os atos praticados pela Executiva Municipal do Partido Progressis-*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ta têm o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação, razão pela qual, por si só, encaixam-se no conceito de discriminação pessoal e autorizam/justificam a filiação do parlamentar a outro partido político sem a perda do direito de exercer o mandato. Vindica a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência para que seja autorizada a desfiliação partidária, sem a perda do mandato, e a suspensão da tramitação administrativa do processo ético - PP/RS nº 002/2022. Ao final postula a procedência da demanda para que seja declarada a existência de justa causa para a desfiliação partidária (ID 45043597).

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 45043719) negando a antecipação da tutela de urgência, por entender ausentes os *requisitos invocados pelo parlamentar, previstos nos artigos 300 e 311, inc. II, do CPC, relativos à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou à possibilidade de comprovação das alegações de fato apenas documentalme aliada à tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.* Salientou, outrossim, que as demandas envolvendo a relação jurídica entre filiado e partido político são, em regra, de competência da Justiça Comum, razão pela qual não conheceu do pedido de suspensão da tramitação do processo administrativo ético disciplinar. Determinou, ao fim, a citação do requerido, para oferecimento de resposta, bem como, na sequência, concessão de vista a esta PRE.

O Partido Progressistas do Rio Grande do Sul contestou o feito (ID 45054004). Afirma que o fato de *estar respondendo a processo ético, em que lhe está sendo assegurado as garantias constitucionais do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, com as devidas vênias, não é hipótese de justa causa para a desfiliação partidária.* Salienta que a anuência partidária *prevista constitucionalmente deve ser expressa, de modo que há um desvirtuamento no centro da tese*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autoral quando defende a modalidade “tácita” de anuência partidária - pelo simples fato de que foi recebida e processada a representação pelo órgão competente para apreciá-la. Pondera ainda que o TSE já decidiu que “a mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigatório usualmente aceito”. Ainda quanto à alegada grave discriminação pessoal, alega que o autor não se desincumbiu do ônus probatório, visto que não juntou prova documental nem arrolou testemunha que pudesse corroborar suas alegações nesse ponto. Postula o reconhecimento da total improcedência da demanda, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial na produção de prova testemunhal e documental.

Na decisão de ID 45078375 o i. Relator, ante a inobservância do que dispõe a Resolução TSE nº 22.610/07, encerrou a instrução processual e, nos termos do artigo 7º, parágrafo único do mesmo dispositivo, intimou as partes e o Ministério Público Eleitoral para apresentarem, no prazo comum de dois dias, alegações finais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, que o requerente possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, o mandatário que se desfilou ou pretenda desfi-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

liar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

De outra parte, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 45043598 e 45054005).

Passa-se à análise do **mérito**.

Estabelece o § 6º do art. 17 da Constituição, *verbis*:

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Na seara infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
II - grave discriminação política pessoal; e
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a forma de tramitação da ação que o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode ajuizar para pedir a declaração da existência de justa causa.

Inicialmente, o requerente afirma que está presente no seu caso a hipótese constitucional de justa causa, pois, com a instauração de procedimento disciplinar de expulsão, o partido anuiu tacitamente com a sua desfiliação partidária o partido político.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a instauração de processo administrativo disciplinar que visa a expulsão de filiado não pode ser reconhecida como anuência para que o requerente se desligue da agremiação e permaneça com o mandato eletivo, até porque, como muito bem ressaltado na decisão que indeferiu a liminar, o entendimento consolidado desse Tribunal Regional Eleitoral¹ é de que *“para aceitar o consentimento do partido como justa causa, a anuência deve ser ‘qualificada’, expressando uma declaração de que o partido não tem interesse no cargo eletivo”*.

Embora a *grei* tenha postulado a aplicação da pena de expulsão do filiado dos seus quadros partidários, na forma do inciso IV c/c §3º do art. 95 do novo Estatuto do Progressistas, não se identifica, na peça exordial do procedimento, nenhuma anuência expressa para a permanência do requerente no cargo de vereador que atualmente ocupa (ID 45054007).

Assim, não há que se falar em anuência tácita para a desfiliação partidária, sem a perda do mandato.

¹ TRE – RS - Petição n 0600205-54.2022.6.21.0000 – Relator DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN - ACÓRDÃO de 05/04/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há que se falar, de igual forma, em grave discriminação política pessoal resultante da instauração do referido procedimento, pois, como já decidiu o TSE, *a mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade (TSE - Petição nº 0039481-49.2009.6.00.0000 - BRASÍLIA – DF - Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior - Acórdão de 25/08/2010).*

De mais a mais, cumpre ressaltar que a instauração do procedimento disciplinar em desfavor do requerente não decorreu apenas da sua preferência política, publicizada na participação no Comitê Suprapartidário Regional de Apoio a Lula, mas também porque ele: (i) Não segue as orientações do Partido, faz acordo com composição junto ao Poder Legislativo e com o Governo do Município, por troca de cargos, inclusive registrou ATA; e (ii) *Não paga as contribuições partidárias, conforme consta da notificação e requerimento de parcelamento. Até o presente momento ainda não fez o recolhimento da 1º parcela*².

Vê-se que os fatos tidos pelo requerente como caracterizadores da grave discriminação política pessoal foram interpretados pelo partido como resultantes de inobservância de normas estatutárias, detendo a agremiação autonomia e discricionariedade para promover a abertura do expediente, na forma do artigo 96, inciso II, do Estatuto do Progressistas (ID 45054006).

2 Processo Ético - PP/RS nº 002/2022 (ID 45054007)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O alinhamento político do Progressistas ao Governo Federal também não é justificativa hábil à desfiliação partidária, como pretendida na inicial, pois não resulta em grave discriminação pessoal do mandatário.

Nesse ponto, bem ressaltou o i. Relator que é assente nessa Corte Regional Eleitoral³ a diretriz de que *“As siglas partidárias guardam autonomia para apoiar ou opor-se a governos e políticos, não sendo possível exigir que o programa partidário represente a inflexibilidade de postura a ponto de se afirmar que a orientação e os rumos do partido não possam ser reexaminados de acordo com cada conjuntura social e política”*.

Tem-se, portanto, que não procede a alegada grave discriminação pessoal supostamente suportada pelo requerente em razão do seu posicionamento político-partidário, não tendo ele se desincumbido do ônus de demonstrar, por outros meios, a ocorrência de prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares, pois sequer juntou aos autos provas da alegada discriminação pessoal, sendo de ressaltar que tampouco requereu a produção de prova documental e/ou testemunhal.

A alegada discriminação decorrente da sua opção sexual, de igual forma, não encontra amparo em nenhum elemento probatório contido nos autos, pois, a exemplo do que referido no parágrafo anterior, o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações iniciais, nem vindicou a produção probatória necessária à demonstração do direito alegado.

Assim, diante da ausência de elementos probatórios mínimos, tem-se como não caracterizada no caso a ocorrência de grave discriminação pessoal.

3 TRE-RS - Petição n 060012471 – Des. Eleitoral Gerson Fischmann - Data 20/06/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.